



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 067/2018**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**09ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2018**  
**PROCESSO Nº: 1/0331/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416400-2**  
**RECORRENTE: STARK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Isabel Cristina G. M. Pires**  
**MATRÍCULA: 104.303-1-3**  
**RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista**

**EMENTA: ICMS E MULTA.** O contribuinte deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de entrada. Auto de infração mantido em primeira instância. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. A autuação teve por base o descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual foi excluído o valor do imposto e mantida a penalidade prevista no artigo 123, III, “G” da Lei 12.670/96, o que correspondente a uma vez o valor do imposto especificado nos documentos fiscais não escriturados. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da douta Procuradoria do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2014.16400-2**, lavrado em função do seguinte relato: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de declarar 06 (seis) notas fiscais de entrada, deixando de escriturar as referidas notas fiscais no livro fiscal próprio para registro de entradas de mercadoria. Vide informações complementares”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com a auditora fiscal, houve infringência do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea G, da Lei nº 12.670/96, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 17.643,38, no período de dezembro de 2014.

Apresentada impugnação (fls. 28-38), em 28/01/2015, onde se sustentou, em suma, a nulidade da autuação em razão da inaplicabilidade do instrumento designatório de ação fiscal para iniciar fiscalizações (utilizado mandado de ação fiscal e não ordem de serviço), ou, sucessivamente, a improcedência da autuação, em função da ausência de certificação dos livros de registros de entrada do contribuinte, motivo pelo qual pugnou pela realização de perícia.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que com o advento da Instrução Normativa nº 49/2011, o “Mandado de Ação Fiscal” é o ato designatório hábil para a execução da ação fiscal, vez que os itens anteriormente previstos na “Ordem de Serviço” passaram a ser abarcados pelo instrumento utilizado;
- 2) Que o pedido de perícia deve ser indeferido, haja vista que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora;
- 3) Que a infração descrita na inicial foi devidamente caracterizada, restando, portanto, as alegações do impugnante insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

Em 22/10/2017, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, apresentando, em 09/11/2017, recurso ordinário (fls. 49-59), onde, em síntese, sustentou:

- a) Que em função da autuação ter sido fundada em uma análise comparativa entre os dados informados pela recorrente e as informações de seus fornecedores, não houve o prestígio ao princípio da verdade material.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- b) Que, diante da inobservância do princípio supracitado, faz-se necessária a realização de perícia para perceber se as 06 (seis) notas fiscais objeto da autuação foram, pelo menos, registradas em sua contabilidade, viabilizando, assim, a redução da multa para 20 (vinte) UFIR;
- c) Que, considerando que a autuação se deu em função da ausência de escrituração das 06 notas fiscais, seja readequada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com redação pela Lei nº 16.258/17;
- d) Reiterou, por fim, a necessidade da realização da perícia.

Acostados aos autos o Parecer nº 04/2018 (fls. 63-69) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário para, no mérito, conceder a parcial procedência da autuação, modificando, assim, em parte, a decisão singular proferida.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 73).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 276-A e seguintes do Decreto 24.569/97, os contribuintes do ICMS são obrigados à Escrituração Fiscal Digital, os quais devem observar as formas e os prazos estabelecidos, vejamos:

Decreto 24.569/97

**Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

§.1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

**3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**

(...)

**Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco. [grifos do relator]**

No presente caso, conforme restou percebido nos autos, o contribuinte deixou de escriturar em sua EFD 06 notas fiscais de entrada, o que foi percebido com cruzamento das informações prestadas pelo recorrente e seus fornecedores. Por tais razões, o fisco estadual lavrou o auto de infração para a cobrança do imposto e multa correspondente.

Os argumentos da recorrente no sentido de que a apuração do crédito tributário é totalmente inconsistente por não terem sido analisados os livros do contribuinte, o que se justificaria pela busca da verdade material, não merece prosperar.

Isto porque houve a especificação no auto de infração e nas informações complementares de todos os elementos que, evidentemente, comprovam a falta de escrituração das notas fiscais de entradas, inclusive com o número das notas fiscais e CNPJ de seus emitentes.

Assim, sendo percebida a falta de escrituração, bem como a demonstração de todos os seus elementos elucidativos, o que condiz com a realidade dos fatos, não se configura qualquer insubsistência da autuação, uma vez que esta descreveu claramente o descumprimento da obrigação acessória e a penalidade imposta.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Há de se notar que o auto de infração sob análise foi lavrado, como dito, em decorrência da falta de registro de entrada na Escrituração Fiscal Digital por parte do contribuinte, ou seja, pelo descumprimento de obrigação acessória.

O objetivo da autuação foi justamente impor a sanção ao contribuinte pelo descumprimento da referida obrigação acessória. Desta forma, deve ser excluído o principal cobrado a título de ICMS da autuação, permanecendo somente a penalidade (multa) que correspondente à sanção sofrida pelo recorrente.

Acerca do pedido de readequação da penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, com redação pela Lei nº 16.258/17, também não merece prosperar.

Isto porque a penalidade imposta pelo agente do fisco quando da atuação é mais específica e se adequa perfeitamente ao descumprimento da obrigação acessória que ensejou a autuação, não se aplicando, portanto, a disposição do artigo 126 do CTN:

Lei 12.670/96

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e a escrituração:

g) **deixar de escriturar** no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento (grifos da relatora)

No tocante ao pedido de perícia que visa a análise dos livros da contabilidade do contribuinte a fim de notar se os seis documentos fiscais foram lançados na contabilidade, para que possivelmente haja a redução da penalidade para 20 UFIR não merece guarida, pois o recorrente não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse o respectivo registro contábil, ou menos que indicasse/sugerisse tal registro, requerendo, portanto, que fosse realizada uma perícia genérica e imotivada, uma vez que seu propósito é oblíquo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por tais razões, conheço do recurso ordinário apresentado para dar-lhe parcial provimento, reformando, assim, a decisão de primeira instância, mantendo a autuação realizada, no entanto excluindo o valor do imposto, por ter sido o auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

É o voto.

Valor do imposto	Multa (art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96)	Total
R\$ 8.821,69	100% do valor do imposto	R\$ 8.821,69



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

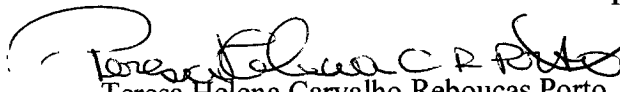
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **STARK COMÉRCIO DE CONFEÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando, assim, a decisão exarada em primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo-se a autuação, excluindo o valor do imposto, por ter sido o auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 / 05 / 18.

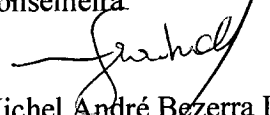
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

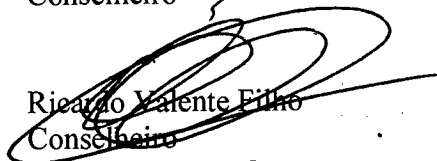
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

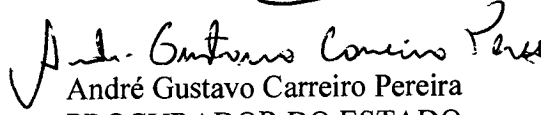
  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 9 / 5 / 18